



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.000960/2010-40
ACÓRDÃO	2001-007.823 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE 1989 A 1995. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições às entidades de previdência complementar, cujo ônus tenha sido suportado pela contribuinte, relativas ao período de 1989 a 1995, desde que regularmente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada omissão de rendimentos tributáveis não levados ao ajuste anual, o lançamento é procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 119/120):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram **incluídos rendimentos de aluguel omitidos de R\$ 11.187,43, pagos por pessoas físicas, informados em DIMOB como pagos ao cônjuge e dependente, e rendimentos de R\$ 5.460,00 pago pelo SESC Administração Regional, também ao cônjuge dependente, além de rendimentos próprios omitidos de R\$ 14.907,04, pagos pelo Banco ABN AMRO Real, com a compensação de imposto retido na fonte de R\$ 1.160,59.** O lançamento resultou em imposto suplementar de R\$ 4.118,51.

Argumenta, em síntese, **que os valores recebidos do Banco ABN AMRO Real se referem a resgate de contribuições para a previdência privada, isentas do imposto de renda por corresponderem a valores vertidos pelo próprio participante**, conforme dispõe o art. 39, XXXVII do RIR/1999 e art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001. Recebera o total de R\$ 29.307,04. Declarara como tributável apenas R\$ 14.907,04 porque pretendia obter a restituição do imposto de R\$ 1.160,59 retido indevidamente pela fonte pagadora. **Não contesta os demais rendimentos omitidos.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Mantêm-se os rendimentos quando não comprovada a isenção alegada.

Cientificado da decisão, em 20/03/2017 (fls. 123/124), a viúva e cônjuge meeira do contribuinte interpôs, em 10/04/2017, recurso voluntário (fls. 127/128), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento remanescente em litígio, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os resgates mensais do fundo de previdência do Banco ABN ANRO REAL, não se trataram de rendimento do trabalho assalariado como pretendido pela decisão recorrida, dada a situação incapacitante para o trabalho do contribuinte falecido, inclusive com internação hospitalar no período autuado, pugnano pela não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário ao plano de previdência contratado junto à instituição financeira.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 129/140.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do resgate de contribuições de previdência privada realizados no ano-calendário autuado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.907,04 com IRRF de R\$ 1.160,59 (diferença entre o valor informado em DIRF e o declarado: R\$ 29.307,04 – R\$ 14.400,00), importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.118,51, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por se tratar de resgate de contribuições à previdência privada efetuadas pelo contribuinte falecido, relativas ao período de 01/1989 a 12/1995.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 119/120) e atendo-se aos dados contidos no lançamento fiscal (fls. 8/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não restou comprovado que os valores tidos por omitidos tratam-se de resgate de contribuições para a previdência privada relativas ao período de 1989 a 1995, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte falecido, conforme aliás bem fundamentado pela DRJ/SDR – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir o fundamento norteador do voto condutor (fls. 120), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O impugnante afirma que os rendimentos do Banco ABN AMRO Real são resgate de contribuição para a previdência privada, **mas não apresenta qualquer prova deste fato**. A DIRF da fonte pagadora informa que são rendimentos do trabalho assalariado (cód. 0561), pagos em valores mensais regulares, **e não resgate de contribuição para a previdência privada**. Muito menos **comprova que são valores correspondentes a contribuições vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1998, que se enquadrem na isenção art. 39, XXXVII do RIR/1999**, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º Provisória nº de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Não obstante, e ainda que fosse comprovado tratar-se os rendimentos tidos por omitidos de resgate de contribuições de previdência privada, vale salientar sobre a matéria, que a Lei nº 9.250/95 revogou a isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, cuja nova redação isenta apenas os pagamentos de seguro por morte ou invalidez do participante:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Destarte, indene de dúvida que a isenção fiscal alcança apenas os resgates de previdência privada recebidos até a publicação da referida lei. Ademais, e como já dito, a norma isentiva foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Acresça-se o fato de que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, **recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos** – cujo entendimento deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 98, II, “b” e 99 do Novo RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria **e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a**

31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos REsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos REsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Logo, tem-se que a isenção sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, foi efetivamente revogada a partir de 01/1996.

Portanto, à míngua de comprovação dos requisitos exigidos para reconhecimento da isenção no caso concreto – diga-se de passagem, resgate de contribuições de previdência privada exclusivamente efetuadas pelo contribuinte falecido no período de 01/1989 a 12/1995, deixando o contribuinte de declarar à época a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário autuado, incorreu na infração objeto da autuação fiscal – correto é o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto